

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.547/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000446860-89
Impugnação: 40.010140754-40
Impugnante: Companhia Tecidos Santanense
IE: 338058777.00-70
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO PERMANENTE – SAÍDA SEM UTILIZAÇÃO. Constatada a saída de veículos novos do ativo permanente ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista que não foram utilizados na finalidade a que eram destinados. Descumprimento do disposto no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599 dos autos, na proporcionalidade dos valores estornados no Livro CIAP. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais, pela utilização indevida da não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, como também no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02, referente à venda de **99 (noventa e nove) caminhões** registrados como bens do ativo imobilizado, sem o atendimento da condição prevista no dispositivo regulamentar de uso normal do bem na finalidade para a qual foi adquirido.

A autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/13 a 31/12/14.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração, apresentado às fls. 02/03, foi instruído com os seguintes documentos e anexos:

Anexo I – Demonstrativo de Saídas de Bens ao abrigo indevido da não incidência fls. 04/06; Anexo II – Identificação dos bens cujas saídas se deram ao abrigo indevido da não incidência do imposto fls. 07/09; Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000015107-43 fls. 10; Anexo Único do AIAF nº 10.000015107-43 fls. 11/12; Pedido de prorrogação de prazo da Autuada para cumprimento do AIAF nº 10.000015107-43 fls. 13/15 apresentado também no Doc. 03 fls. 31; Resposta da Autuada ao AIAF nº 10.000015107-43 fls.16/22; Doc. 04 Regime Especial nº

16.000461897-31 – Iveco Latin America Ltda. e Regime Especial nº 16.000461896-50 – Mercedes-Benz do Brasil Ltda. fls. 33/40; Termo de Intimação nº 01 fls. 41/42; Resposta ao Termo de Intimação nº 01, com as respectivas Cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES de aquisição das carrocerias fls. 43/53; Cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES das respectivas vendas dos caminhões sem a incidência de ICMS fls. 54/150.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152/185, e anexa documentos às fls. 186/551, com as seguintes alegações:

- que os 99 (noventa e nove) caminhões objeto do Auto de Infração foram adquiridos com a finalidade de serem utilizados nas atividades de transporte, e estavam inseridos no projeto de ampliação do Centro de Distribuição da Impugnante no estado, o qual foi interrompido devido à crise econômica do país, agravada nos dois últimos anos, que resultou em quedas das vendas, quando então foi compelida a vender os caminhões adquiridos;

- os caminhões foram corretamente classificados como ativo imobilizado, consoante os preceitos definidos na legislação contábil e que não haveria a possibilidade de classificá-los como mercadorias;

- cita decisões do STF e de outros tribunais, bem como doutrinas para justificar a correção do seu procedimento de que a alienação esporádica e eventual de bens do ativo permanente não se trata de circulação de mercadorias tributáveis pelo ICMS;

- o lançamento fiscal deve ser reformado para considerar o saldo de créditos de ICMS decorrente da aquisição dos caminhões, o que implicaria em inexistência de valor de imposto devido, já que o saldo de 36/48 avos que foi estornado seria maior que o montante apontado pela Fiscalização, em atendimento ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS;

- que seria indevida a aplicação de juros de mora em relação a multa de revalidação de forma retroativa, pois o vencimento da multa de revalidação não se deu na data de vencimento do tributo;

- não seria possível a cumulação das multas de revalidação e isolada em decorrência da mesma infração.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 555/561 refuta todas as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 564/574, em face do exposto e tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, opina no mérito pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 9/02/17, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls.575, com o seguinte teor:

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresente uma planilha demonstrativa apontando os créditos correspondentes a 36/48 (trinta e seis, quarenta oito avos) de todos os veículos vendidos, com o seu respectivo lançamento no livro CIAP de fls. 283/346, documento "11" dos autos, discriminando cada veículo (descrição completa do veículo, apontando nota fiscal de compra, de venda e respectivas datas) com o seu crédito correspondente, com o valor de venda e o débito lançado pela Fiscalização de todos os 99 (noventa e nove) veículos autuados; apontando, ainda, o estorno dos créditos remanescentes no livro CIAP. Em seguida, vista à Fiscalização. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que consideravam a medida desnecessária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Dos Esclarecimentos da Impugnante

A Impugnante cumpre o despacho interlocutório, e comparece aos autos às fls. 579/582, anexando documentos de fls. 583/663.

A Autuada anexa planilha de fls. 599 com os seguintes dados:

- descrição completa dos 99 (noventa e nove) veículos alienados; número da nota fiscal de aquisição desses veículos, com as respectivas datas de emissão das notas fiscais, entrada nos estabelecimento e início da tomada de créditos; valores da aquisição dos respectivos veículos; - valores destacados de ICMS relativos às aquisições; valores dos créditos de ICMS escriturados no CIAP; valores dos créditos apropriados via CIAP mensalmente desde aquisição até alienação dos veículos; número das notas fiscais de venda com as datas de emissão e valores de vendas dos veículos; valores autuados em relação a cada um dos 99 (noventa e nove) veículos; valores dos créditos de ICMS não apropriados em relação a cada um dos veículos alienados.

Tece ainda os seguintes comentários:

- o valor total dos créditos apropriados informado na planilha é de R\$ 571.158,64 (quinhentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e não o valor informado anteriormente na impugnação de R\$ 657.540,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta reais);

- esta diferença refere-se ao fato que foi considerado a parcela de 1/48 avos no período de 12 meses, período mínimo de manutenção dos veículos em poder da Impugnante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- discorre a respeito do índice utilizado para o cálculo mensal, estabelecido no art. 66, inciso III do RICMS/02, que o crédito deve ser obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período;

- como o total das saídas tributadas é inferior ao total das saídas, os índices utilizados para apuração dos créditos apropriados até a alienação são inferiores a 1;

- aduz que esta divergência em nada interfere na argumentação relativa a necessidade de apuração e consideração dos créditos de ICMS não apropriados relativos à aquisição dos veículos na proporção de 1/48 avos ao mês pela Fiscalização;

- alega ainda que independentemente do valor dos créditos aproveitados ser inferior àquele mencionado na impugnação para apuração de eventual ICMS devido na alienação dos veículos, a Fiscalização deveria realizar previamente o cotejo desses créditos com os débitos apurados pelo Auto de Infração, em vista ao princípio da não cumulatividade, como previsto no art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal e arts. 19 e 20 da LC nº 87/96;

- alega ainda que os valores dos créditos de ICMS não apropriados mencionados, ainda é superior ao mencionado na impugnação, justamente em razão do montante de créditos apropriados ser inferior àquele anteriormente mencionado;

- alega também que deve ser considerado, conforme planilha em anexo, em relação a 42 dos 99 veículos alienados, houve a apropriação de créditos superior a 12/48 avos, haja vista que as alienações ocorreram respectivamente em 13 meses (27 veículos), 14 meses (7 veículos) e 15 meses (8 veículos).

Reitera ao final os pedidos feitos na impugnação.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se às fls. 665/667, em que apresenta análise comparativa dos valores dos bens na compra, venda e na Tabela FIPE.

Conclui que os valores de venda dos caminhões “zero km”, são em torno 60% (sessenta por cento) do preço de aquisição. Pede ao final a procedência do lançamento.

Da Sessão da 2ª Câmara do CC/MG

Em sessão realizada em 26/07/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 03/08/17, ficando proferidos o voto do Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que julgava parcialmente procedente o lançamento, para que sejam considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599 dos autos, na proporcionalidade dos valores estornados no Livro CIAP; e dos Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Lanna Murici e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais, pela utilização indevida da não incidência do ICMS, prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, como também no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02, referente à venda de 99 (noventa e nove) caminhões registrados como bens do ativo imobilizado, sem o atendimento a uma das condições previstas no dispositivo regulamentar, que seria o uso normal do bem na finalidade para a qual foi adquirido.

A autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/13 a 31/12/14.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Autuada foi intimada, conforme Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000015107-43, a apresentar documentos fiscais que comprovassem a efetiva utilização na atividade operacional do estabelecimento dos veículos relacionados no Anexo Único do AIAF, e também o livro CIAP ou comprovante de transmissão dos registros eletrônicos equivalentes, conforme fls. 10/12.

A Autuada apresentou resposta ao AIAF às fls. 16/25, com destaque nos excertos apresentados a seguir:

(...) A aquisição de caminhões fez parte de um projeto de ampliação da Requerente no Estado de Minas Gerais, (...) incluindo a **ampliação do Centro de Distribuição e transporte** destinado à **comercialização dos produtos** fabricados pela Requerente e para viabilizar a logística. **Nesse contexto foram adquiridos 103 caminhões das marcas IVECO e Mercedes Benz.**

(...) Ocorre que em razão de readequação financeira da Requerente, originada pela crise econômica no Brasil que trouxe como consequência a retração da demanda no mercado interno, resultando em quedas do consumo e das vendas que impossibilitaram, por ora, a conclusão dos mencionados projetos de aumento de sua capacitação de produção.

(...)

E nesse contexto, a Requerente se viu compelida a vender os caminhões adquiridos, uma vez que, no atual patamar de sua produção, não há demanda para a sua utilização.

(...)

Nesse cenário a manutenção dos caminhões em seu estabelecimento, sem uso, levaria à depreciação dos mesmos e ainda, desnecessários custos de manutenção (IPVA, Seguros, etc.).

(...) (Grifou-se)

Entretanto não lhe assiste razão.

Conforme bem destacado pela Fiscalização às fls. 556/557, na análise da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, para os exercícios de 2011 a 2014, o que se verifica é que ocorreu aumento das vendas totais em torno de 10% (dez por cento) e não a alegada queda. No mercado interno a Autuada também apresentou crescimento na receita.

Portanto, não se sustenta a alegação de que a venda dos caminhões foi necessária devido a ocorrência de queda nas vendas.

A Autuada foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 01, às fls. 41/42, a apresentar os documentos fiscais referentes às aquisições de carrocerias ou baús (ou outro equipamento que possibilitasse o seu uso efetivo) acoplados aos veículos (parte) relacionados no Anexo Único do AIAF nº 10.00015107-43.

A Impugnante apresentou resposta ao Termo de Intimação às fls. 43/45, com destaque nos excertos apresentados a seguir:

(...)

Da frota adquirida de 103 (cento e três) caminhões, 4 (quatro) caminhões puderam ser utilizados em atividades da Requerente, razão pela qual, apenas em relação a esses caminhões, foi necessária a aquisição de carrocerias para o seu uso, conforme se comprova pelas notas fiscais de aquisição desses bens. (Doc. 02)

A intenção da Requerente seria adquirir as carrocerias na medida da necessidade de utilização dos caminhões. (Grifou-se)

(...)

A aquisição das carrocerias para o seu uso ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2013, conforme fls. 50/53, ou seja, em datas bem próximas à aquisição dos caminhões.

O cerne da questão é a saída dos veículos ao abrigo da não incidência, que será analisada a seguir.

A não incidência do imposto é tratada no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75 e o art. 5º, inciso XII, do RICMS/02 que estabelecem:

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - a saída de bem integrado no ativo imobilizado, assim considerado **aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado**, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado **aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado**, exceto nas seguintes hipóteses:

(Grifou-se)

(...)

De acordo com a legislação retrocitada, para não incidência do imposto é necessário o cumprimento em conjunto das duas condições estabelecidas.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 9/02/17, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls. 575, “*para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresentasse uma planilha demonstrativa apontando os créditos correspondentes a 36/48 (trinta e seis, quarenta oito avos) de todos os veículos vendidos, com o seu respectivo lançamento no livro CIAP de fls. 283/346, documento "11" dos autos, discriminando cada veículo (descrição completa do veículo, apontando nota fiscal de compra, de venda e respectivas datas) com o seu crédito correspondente, com o valor de venda e o débito lançado pela Fiscalização de todos os 99 (noventa e nove) veículos autuados; apontando, ainda, o estorno dos créditos remanescentes no livro CIAP*”.

Cumprindo a citada deliberação, a Impugnante apresenta planilha demonstrativa dos créditos remanescentes, às fls. 599 dos autos.

Destarte, como os bens são vendidos como veículos novos, a Impugnante teria direito ao crédito remanescente do imposto destacado e lançado no livro de Controle do Ativo Imobilizado (CIAP), nos termos do art. 20 da LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Portanto, no caso concreto, apesar das exigências demonstradas pela Fiscalização, devem ser considerados os créditos remanescentes do imposto, apontado pela Autuada às fls. 599 dos autos no crédito tributário do presente Auto de Infração.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada se aplica sobre descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11^a ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pela Fiscalização.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Em relação aos juros de mora, equivocadamente a Impugnante afirmou que não incidem sobre a multa de ofício (multa de revalidação) em razão de não integrarem o crédito tributário. A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que *“a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”*, bem como que *“a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”*.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que *“o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”*.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias.

Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 26/07/17. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599 dos autos, na proporcionalidade dos valores estornados no Livro CIAP. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.547/17/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000446860-89	
Impugnação:	40.010140754-40	
Impugnante:	Companhia Tecidos Santanense	
	IE: 338058777.00-70	
Proc. S. Passivo:	João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Cláudio dos Santos, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais, pela utilização indevida da não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, como também no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02, referente à venda de 99 (noventa e nove) caminhões registrados como bens do ativo imobilizado, sem o atendimento da condição prevista no dispositivo regulamentar de uso normal do bem na finalidade para a qual foi adquirido.

A autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/13 a 31/12/14.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

O voto vencedor reconheceu que devem ser considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599, na proporcionalidade dos valores estornados no Livro CIAP. Vencido este Conselheiro e a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, que não o reconheciam.

Cabe destacar que os fundamentos deste voto vencido estão adstritos à questão do aproveitamento do crédito, ou seja, que a Fiscalização deveria realizar previamente o cotejo dos créditos lançados na referida planilha com os débitos apurados pelo Auto de Infração, considerando que esta 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, ao analisar o presente lançamento, pelo voto de qualidade, reconheceu a procedência do aproveitamento dos citados créditos.

Ao analisar a matéria, concluiu a decisão vencedora, conforme já relatado anteriormente, que devem ser considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599, na proporcionalidade dos valores estornados no Livro CIAP.

Todavia, ousa-se discordar desse entendimento, nos termos dos fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG, em especial, naqueles exarados quando da análise do Despacho Interlocutório proferido por esta Câmara em 09/02/17 e, por esta razão, passam a compor o presente voto, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido do voto vencedor, a Autuada alega que a Fiscalização deveria realizar previamente o cotejo desses créditos com os débitos apurados pelo Auto de Infração, tendo em vista o princípio da não cumulatividade, como previsto nos arts. 155, inciso II, § 2º, inciso I e arts. 19 e 20 da LC nº 87/96.

Entretanto, no entendimento deste Conselheiro não lhe assiste razão.

Toda a legislação posta estabelece exatamente o contrário da argumentação da Autuada.

A LC nº 87/96 no art. 20 prevê:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Grifou-se)

(...)

A Lei nº 6.763/75 e o Regulamento do ICMS/02 reproduzem a lei complementar, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 29. (...)

(...)

4. darão direito a crédito:

(...)

a.5) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

(...)

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período subsequente ao da ocorrência do fato, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Grifou-se)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

Com esses fundamentos, não reconheço que devem ser considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

Luiz Cláudio dos Santos
Conselheiro